



PROCESSO N.º : **8.945-1/2022**
8.945-1/2022
82.385-6/2021 (apenso)
52.250-3/2023 (apenso)
492-8/2022 (apenso)

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

RESPONSÁVEL : **JOSÉ DE ARIMATEIA VIEIRA ALVES** – prefeito municipal

PROCURADORA : **DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE** – OAB/MT n.º 28.548

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura de **Santo Antônio do Leste**, sob a responsabilidade do **Sr. José de Arimatéia Vieira Alves**.

No Relatório Preliminar, a 4ª Secretaria de Controle Externo apontou cinco irregularidades, sendo duas classificadas como de natureza gravíssima, e três de natureza grave, as quais serão analisadas a seguir.

José de Arimatéia Vieira Alves - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 102.563,72, relativo ao mês de dezembro/2022 e parte do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS.

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida





(arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 102.563,72, relativo ao mês de dezembro/22 e parte do 13º salário/22, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS.

Na análise técnica preliminar, a equipe de auditoria apontou a inadimplência das contribuições previdenciárias **patronais** e dos **segurados** da competência de dezembro e de parte do 13º salário do exercício de 2022.

A defesa sustentou que o apontamento decorre da declaração de veracidade analisada pela equipe técnica, que apresenta somente os repasses e pagamentos ocorridos até o mês de dezembro de 2022. Por meio dessa declaração, não seria possível identificar os pagamentos referentes a dezembro e ao 13º, pois o saldo devedor foi pago somente nos dias 23 e 25 do mês de janeiro de 2023.

O gestor efetuou a juntada de cópia dos extratos das Conta Bancária do PREVISAL, destacando o crédito recebido referentes ao repasse efetuado pelo Poder Executivo, além de comprovantes de pagamentos das guias e planilhas demonstrativas, identificando a data de pagamento, o valor e o número das guias.

Ressaltou que nos termos da Lei Municipal n.º 447/2013, art. 51, inciso II, o recolhimento ao PREVISAL deve ocorrer até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, logo, os pagamentos foram realizados dentro do prazo legal, sem atribuição de juros e atualização monetária.

Após análise dos documentos articulados pela defesa, a equipe técnica reconheceu o pagamento das contribuições previdenciárias **patronais** e dos **segurados** da competência de dezembro e de parte do 13º salário do exercício de 2022, sanando a irregularidade.





O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica.

Conforme descrito acima, a defesa comprovou que efetuou o pagamento das contribuições patronais e dos segurados corretamente ao Fundo de Previdência Municipal no prazo estipulado pela Lei Municipal n.º 447/2013, art. 51, inciso II, sem a incidência de juros ou multas.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido pelo saneamento as irregularidades **DA05** e **DA07**.

José de Arimatéia Vieira Alves - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foi possível confirmar se houve a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA.

3.2) Não foi possível confirmar se houve a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

3.3) Não foi possível confirmar se houve a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

Quanto aos achados de auditoria dos subitens **3.1**, **3.2** e **3.3**, a Secex registrou que em consulta ao Sistema Aplic, na aba prestação de contas, não consta a ata de registro da realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA).

Em sua defesa, o gestor informou que a audiência pública referente à LOA, ao PPA e à LDO foram realizadas conjuntamente na data de 28/07/2021, a teor da ata de realização, fotos, mídia sociais, convites, título de registro e confirmação da realização.





Além disso, relatou que houve a disponibilização na página oficial da prefeitura, bem como no portal da transparência¹ de todos os documentos relativos ao processo de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

Com base nos documentos apresentados pela defesa, tanto a equipe técnica, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo saneamento da irregularidade, com emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que encaminhe ao TCE/MT, via Aplic, os documentos necessários que comprovem que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA.

Analisando o teor defesa apresentada pelo gestor, verifico que este apresentou evidências irrefutáveis sobre a realização da audiência conjunta relativa à elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, cumprindo a exigência disposta no artigo 48, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, demonstrou com clareza que as informações estavam disponíveis tanto na página oficial da prefeitura, quanto no Portal da Transparência.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e ministerial, decido pelo saneamento da irregularidade **DB08, subitens 3.1, 3.2 e 3.3**, com **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que encaminhe ao TCE/MT, via Sistema Aplic, os documentos necessários que comprovem que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, como publicação do edital, atas das audiências, entre outros.

¹ <https://www.santoantoniodoleste.mt.gov.br/Transparencia/Publicacoes/Audiencias-e-outras-publicacoes2022/>.





José de Arimatéia Vieira Alves - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.4) Houve o descumprimento pela gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste em não disponibilizar no Portal da Transparência todos os documentos necessários comprovando que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS.

No Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou que não foi disponibilizado no Portal da Transparência documentos que comprovem que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF.

Em sua defesa, o gestor afirmou não haver dúvidas acerca da avaliação em audiência pública do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022 (1º, 2º e 3º), encaminhando as seguintes informações:

1º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 20/05/2022, pág. 332; convite para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 1º Quadrimestre de 2022; cópia da Ata de audiência pública realizada em 26/05/2022.

2º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 26/06/2022, edição nº 4.075; convite para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 2º Quadrimestre de 2022, bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 28/09/2022.

3º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 16/02/2023, edição nº 4.175; convite para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 3º Quadrimestre de 2022, bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 28/02/2023.

Com relação a disponibilização dos referidos documentos no Portal da Transparência, alegou que pode ter ocorrido algum erro de acesso ao link correto, uma vez que a opção de acesso se dá pelos “dados contábeis”, que confirma e comprova a ampla divulgação, bem como os convites por vários meios de acesso a população.





A equipe técnica observou que os documentos apontados pela defesa, bem como o link indicado comprovaram a realização das audiências, contudo, observou que as informações do Portal da Transparência não são de fácil localização.

Com esses argumentos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo saneamento a irregularidade, com a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que disponibilize de forma intuitiva, didática e de fácil localização, as atas e todos os documentos que comprovem a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Analizando detidamente a defesa, entendo que o gestor evidenciou a disponibilização de todos os documentos relacionados às audiências públicas no Portal da Transparência, a fim de permitir a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, fato que sugere o afastamento da irregularidade.

No entanto, diante da dificuldade da equipe técnica em encontrar as informações exigidas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que há necessidade de aprimorar o Portal para torná-los plenamente acessíveis para a sociedade.

Nesse sentido, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido pelo **saneamento** da irregularidade **DB08, subitem 3.4, com recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que disponibilize de forma intuitiva, didática e de fácil localização, as atas e todos os documentos que comprovem a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF.





José de Arimatéia Vieira Alves - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), nas fontes 571 e 701 de acordo com o quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação de Crédito (Anexo 1) e consulta realizada ao sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex apontou no Relatório Técnico Preliminar a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação**, nas fontes 571 e 701.

A defesa esclareceu que a irregularidade, refere-se a transferências de convênios cujos recursos não foram liberados no exercício de 2022.

Explicou que na fonte 571 foi celebrado Termo de Convênio n.º 1505/2021/SEDUC, no valor de R\$ 2.029.177,44, posterior a aprovação da LOA/2022. Assim, fora aberto crédito adicional especial por um único Decreto n.º 44, de 01/08/2022, autorizado pela Lei n.º 904/2022.

Relatou que fora recebido apenas R\$ 467.064,20, em 29/06/2022, ficando o restante como recursos a receber no montante de R\$ 1.562.113,24.

Nesse sentido, justificou que fora empenhado R\$ 1.995.607,21 (empenho n.º 6971/2022), liquidado R\$ 227.306,95 e pago R\$ 219.238,01, ficando registrado em restos a pagar a importância de R\$ 1.776.369,20.

Quanto à fonte 701, informou que houve a celebração de 03 (três) convênios, que somaram o valor de R\$1.654.000,01 a receber. Confira-se:

- Termo de Convênio n.º 1506/2022/SINFRA, com repasse de R\$ 1.404.000,01.
- Termo de Convênio n.º 0928/2022/SECEL, com repasse de





R\$ 100.000,00.

- Termo de Convênio n° 0682/2022/SECEL, com repasse de R\$ 150.000,00.

Afirmou que o crédito adicional especial fora aberto em decreto único e individual para cada convênio:

- n.º 1506/2022/SINFRA – Decreto n° 25, de 04/05/2022 – Lei n° 899
- n.º 0682/2022/SECEL – Decreto n° 33, de 01/08/2022 – Lei n° 897
- n.º 0928/2022/SECEL – Decreto n° 38, de 30/06/2022 – Lei n° 902

O defendente informou que o valor total recebido decorrente dos convênios foi de R\$ 952.001,01, sendo:

- R\$ 702.000,01 em 27/06/2022 do Convênio n° 1506/2022/SINFRA
- R\$ 150.000,00, em 17/06/2022 do Convênio n° 682/2022/SECEL
- R\$ 100.000,00, em 17/06/2022 do Convênio n° 982/2022/SECEL

Assim, justificou que houve no exercício de 2022 a frustração parcial da arrecadação referente ao Convênio n.º 1506/2022/SINFRA, no valor de R\$ 702.000,00, que foram creditados somente na data de 21/03/2023.

Após análise do excelente esclarecimento realizado pela defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, por constatar que de fato as transferências dos recursos de convênios mencionados pela defesa não foram liberadas no exercício de 2022. Esse entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Consigno, oportunamente, que o planejamento orçamentário é uma base fundamental para garantir a responsabilidade fiscal. Seguindo esse caminho, o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 determina que a criação de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir os gastos e deve ser precedida de uma justificativa sustentada.





A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, nos moldes do art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988.

Após uma minuciosa análise dos documentos apresentados pelo gestor, verifico que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 571 e 701, devido aos recursos provenientes de convênios firmados com o Governo do Estado de Mato Grosso, os quais foram acordados posteriormente à elaboração da LOA/2022.

Restou demonstrado ainda, que houve frustração no recebimento de parte da receita prevista, confirmada pela Secex em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido pelo **saneamento** da irregularidade **FB03, subitem 4.1**.

José de Arimatéia Vieira Alves - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

A Secex apontou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 540 e 701.

A defesa demonstrou que os créditos abertos sem recursos nas fontes 540 e 701, não foram utilizados, pois fora empenhado valores inferiores ao autorizado por lei.





A equipe técnica analisou o valor aberto de créditos adicionais por superávit financeiro e o valor empenhado, e verificou que o valor aberto de nas fontes 540 e 701 não foi utilizado, razão pela qual sanou o apontamento.

O Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha intelectual.

Posto isso, considerando que o gestor comprovou que não houve abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes de superávit financeiro, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido pelo **saneamento** da irregularidade **FB03, subitem 4.2.**

José de Arimatéia Vieira Alves - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 não apresentou o Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário) de acordo com os documentos enviados pelo sistema APLIC, caracterizando não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prejudicando os acompanhamentos e controle da gestão fiscal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A equipe não constatou no Sistema Aplic o Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário), em afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa justificou que os anexos das metas fiscais foram devidamente elaborados e esclareceu que o responsável pelo envio do Aplic não observou os anexos de Metas Fiscais (resultado nominal e primário) repassados pelo setor contábil juntamente com os demais anexos.

Desta forma, afirmou que não houve o descumprimento de preceitos da LRF, ocorrendo apenas um lapso na remessa dos anexos, não comprometendo os resultados nominais e primários executados na LOA/2022.

A equipe técnica constatou a publicação do referido anexo no Portal da Transparência e considerou sanada a irregularidade, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas.





Posto isso, tendo em vista que o gestor comprovou que o anexo foi elaborado e divulgado no Portal da Transparência, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido pelo saneamento da irregularidade **FB13, com recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que implemente procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao Sistema Aplic, para que não ocorra prejuízos nos acompanhamentos e controles da gestão fiscal.

Superada as irregularidades, passo ao **exame dos resultados dos balanços consolidados**, conforme os quocientes da situação orçamentária e financeira.

O Quociente do Resultado da Execução de Receita demonstrou um **excesso de arrecadação de R\$ 2.888.256,11** (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).

A receita corrente arrecada (R\$ 56.642.107,58) correspondeu a 110,51% do valor estimado (R\$ 51.255.424,04), revelando um **excesso de arrecadação de R\$ 5.386.865,54** (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A receita de capital arrecadada (R\$ 2.036.209,34) foi inferior a prevista (R\$ 2.580.714,01), correspondendo a 78,90% - frustração de receitas de capital.

Destaca-se que as receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram o valor de **R\$ 5.006.439,26** (cinco milhões, seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). Para cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,16 de receita própria, o que revela um grau de dependência de 83,61% em relação às receitas de transferência.





O Quociente da Execução da Despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 3.171.357,55 (três milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Considerando que não houve contratação de operações de crédito em 2022, denota-se que a regra de ouro do artigo 167, III, da CF/88, que veda os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

O Quociente do **Resultado da Execução Orçamentária** demonstrou um resultado **superavitário de R\$ 4.130.500,98** (quatro milhões, cento e trinta mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos).

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos R\$ 1.335.336,79 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) Restos a Pagar Processados e R\$ 5.082.276,19 (cinco milhões, oitenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) em Restos a Pagar Não Processados.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,1164 foram inscritos em restos a pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,0496 de disponibilidade financeira e, portanto, **há recursos suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados**.

O Quociente da Situação Financeira revela um **superávit de R\$ 13.202.581,07** (treze milhões, duzentos e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos).





O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 13,5074 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

A Dívida Consolidada Líquida foi **negativa** em **R\$ 16.528.110,54** (dezesesseis milhões, quinhentos e vinte e oito mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos) e, quando comparada com a Receita Corrente Líquida, revela que as **disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**.

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o gestor aplicou nas ações de saúde o equivalente a **21,91%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **35,29%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **118,15%** da receita base do Fundeb, cumprindo o disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 19.260.810,32), correspondeu a **39,83%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 48.356.454,65), estando **abaixo** do limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF.





O município possui o Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a adimplência das parcelas do Acordo n.º 01036/2013 e 01037/2013 (Lei n.º 423/2013) devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS. Ademais, segundo o Parecer do Controle Interno encaminhado via Aplic, as contribuições previdenciárias parceladas foram adimplidas.

Constatou-se que o Município de Santo Antônio do Leste encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 981098-217685, emitido em 23/02/2023 e válido até 22/08/2023.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 41.032.886,30) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 512.571,10) e a receita corrente (R\$ 51.075.574,85) totalizou 81,34%, **respeitando** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Em consulta no sistema Aplic, observou-se repasses na data 25/02/2022, no valor de R\$ 25.000,00, e em 28/12/2022, no valor de R\$ 223,28, ou seja, após o 20 dia do mês.

Diante do baixo valor do repasse, em sintonia com a unidade técnica, entendo suficiente **recomendar** ao Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo que efetue os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.





Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Santo Antônio do Leste em 2021 totalizou 0,77, correspondente ao conceito “B” (Boa Gestão), apresentando uma grande melhora no resultado em relação ao ano anterior (88ª colocação) ocupando atualmente a 25ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse ponto, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT² disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante do saneamento de todas as irregularidades e dos resultados positivos aferidos acima, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e previdência, concluo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos

² <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** o Parecer n.º 5.479/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** pelo saneamento de todas as irregularidades e pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT**, sob a responsabilidade do **Sr. José de Arimatéia Vieira Alves**.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Santo Antônio do Leste que determine ao chefe do Poder Executivo que:

- I) encaminhe ao TCE/MT, via Sistema Aplic, os documentos necessários que comprovem que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (publicação do edital, atas das audiências, entre outros);
- II) disponibilize de forma intuitiva, didática e de fácil localização, as atas e todos os documentos que comprovem a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III) realize a conferência dos valores registrados como receita arrecadada transferidos pelo Secretaria do Tesouro Nacional ao município;
- IV) Implemente procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao Sistema Aplic, para que não ocorra prejuízos nos acompanhamentos e controles da gestão fiscal;
- V) efetue os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, em observância ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República;





VI) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2023.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

